DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 649/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10299/2013
PROTOCOLO	: 1365541
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO. REGULARIDADE. ISENÇÃO DE MULTA. RECOMEDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em CONHECER o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e DAR-LHE PROVIMENTO, para ALTERAR as convicções adotadas na Decisão Simples recorrida nº 632/2012, com os efeitos práticos de ALTERAR o seu item "1", para DECLARAR REGULAR a Etapa de Formalização do Contrato s/nª celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho a Empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda.; MANTER o item "2" que DECLAROU REGULAR a Fase de Execução Financeira do Contrato; e SUPRIMIR o item "3" que aplicou MULTA ao Recorrente, ficando o mesmo liberado da respectiva cominação. RECOMENDA-SE ao atual Ordenador de Despesas que observe com o devido rigor os requisitos formais ditados pela Lei Federal nº 8.666/91 relativos às futuras contratações a serem celebradas pelo Órgão. Por fim, declara-se EXTINTO o processo, e determina-se seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais de estilo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, contra a Decisão Simples n.º 632/2012, prolatada nos seguintes termos:

> 1 – Declarar IRREGULAR e ILEGAL a fase de formalização do Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda.;
> 2 – Declarar REGULAR e LEGAL a fase de execução contratual (...); e
> 3 – Aplicar-lhe MULTA ao Recorrente, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

O recurso, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça mº 01 – Oficio de Encaminhamento.

Com efeito, em suas razões o Recorrente bate-se por demonstrar a regularidade dos atos considerados irregulares, exibindo nesta oportunidade elementos documentais que entendeu suficientes para alcançar seu desiderato.

Ato contínuo, solicitei a colheita de pronunciamento analítico do Corpo Técnico sobre as ponderações e elementos do recurso, tendo o mesmo emitido a Analise Conclusiva consistente da peça nº 06, apontando que o pedido comporta provimento parcial em vista da exibição dos dois documentos faltantes (cópia da publicação do extrato contratual e do extrato do termo de supressão), com o senão de que os Termos de Supressão foram publicados por afixação no Mural da Prefeitura Municipal.

Na sequência, o processo foi submetido ao crivo de apreciação da Procuradoria de Contas, tendo esta exarado o Parecer estampado na peça nº 08, discordando da equipe técnica e sugerindo a anulação da decisão combatida, seguida da reabertura da instrução processual.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os motivos de convencimento adotados pela Decisão vergastada, e pondo-os em confronto com as ponderações e documentos exibidos pelo Recorrente, tenho que as falhas iniciais foram parcialmente expurgadas nesta seara

recursal, restando pendente de corrigenda o aspecto apontado pelo Corpo Técnico, cuja anomalia teria infringido o disposto no Parágrafo único, Artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/91, eis que a publicação Supressão deixou de observar a forma prevista no citado dispositivo.

Nesse passo, conforme registro a Análise Técnica, o Recorrente sanou a irregularidade quanto à ausência da publicação do Extrato do Contrato, ao apresentar a documentação legalmente exigida.

Desse modo, resta apreciar o requisito apontado como descumprido quanto à forma de publicação dos Termos de Supressão, cujo ato deveria ter ocorrido por meio de Publicação no Diário Oficial do Município, ao passo que a mesma foi cumprida pela via de publicação por meio de Afixação no Mural da Prefeitura Municipal.

No entanto, entendo e considero que tal anomalia é de natureza apenas formal, sem macular a execução do contrato ou tampouco ter causado dano ao erário, cuja reprimenda não deve ir além de recomendação ao atual Ordenador de Despesas, no sentido de que observe a forma correta em que as publicações relativas às futuras contratações deverão ocorrer.

Cabe ressaltar que, o Ministério Público de Contas opinou pela reabertura da Instrução Processual, alegando que na Decisão ora guerreada não houve manifestação quanto ao 1ª e 2º Termos de Supressão Contratual, mas apenas da formalização e execução do contrato e, em tese, que o julgamento da execução contratual julgou implicitamente os termos de supressão.

Porém, peço a devida vênia para discordar de tal sugestão, tendo em vista que quando da Análise n.º 03515/2011 – TC/6622/2009, a equipe técnica já havia detectado as irregularidades sobre as cópias da publicação dos termos de supressão, das quais o Recorrente foi regularmente notificado.

Por fim, considero os argumentos sustentados no recurso como revestidos de coerência e necessária autoridade para reformar a decisão guerreada, motivos pelos quais entendo que o presente recurso comporta provimento.

Diante de todo o exposto, acolho em parte os apontamentos do Corpo Técnico, e profiro meu *VOTO* no seguinte sentido:

I – *CONHECER DO RECURSO* manejado pelo ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e *DAR-LHE PROVIMENTO*, para *ALTERAR* as convicções adotadas na Decisão Simples recorrida nº 632/2012, com os efeitos práticos de *ALTERAR* o seu item "1", para *DECLARAR REGULAR* a Etapa de

Formalização do Contrato s/nª celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho a Empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda.; *MANTER* o item "2" que *DECLAROU REGULAR* a Fase de Execução Financeira do Contrato; e *SUPRIMIR* o item "3" que aplicou *MULTA* ao Recorrente, ficando o mesmo liberado da respectiva cominação;

II – *RECOMENDAR* ao atual Ordenador de Despesas, a que nas publicações de atos relativos às futuras contratações a serem celebradas pelo Órgão, observe com o devido rigor os requisitos formais ditados pelo Parágrafo único, Artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/91; e finalmente,

III – Após comunicado aos interessados o resultado deste julgamento, declarar *EXTINTO* o processo, e determinar seu *ARQUIVAMENTO* com as cautelas regimentais de estilo.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e DAR-LHE PROVIMENTO, para ALTERAR as convicções adotadas na Decisão Simples recorrida nº 632/2012, com os efeitos práticos de ALTERAR o seu item "1", para DECLARAR REGULAR a Etapa de Formalização do Contrato s/nª celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho a Empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda.; MANTER o item "2" que DECLAROU REGULAR a Fase de Execução Financeira do Contrato; e SUPRIMIR o item "3" que aplicou MULTA ao Recorrente, ficando o mesmo liberado da respectiva cominação. RECOMENDA-SE ao atual Ordenador de Despesas que observe com o devido rigor os requisitos formais ditados pela Lei Federal nº 8.666/91 relativos às futuras contratações a serem celebradas pelo Órgão. Por fim, declara-se EXTINTO o processo, e determina-se seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais de estilo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS